



C0071129A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.696-C, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 323/2011
Ofício nº 549/2012 (SF)

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a exigência de laudos de avaliação para pessoas com deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do nº 1042/15, apensado (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição do nº 1042/15, apensado (relator: DEP. RODRIGO MARTINS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, e pela rejeição do nº 1042/15, apensado, e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. CARLOS ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1042/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PL 3696/2012

verosimil parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a exigência de laudos de avaria para pessoas com deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Congresso Nacional decreta:

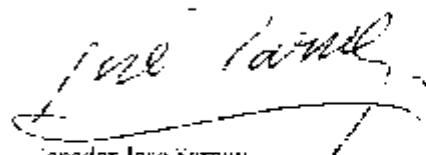
Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 3º.....

“parágrafo único. O beneficiário com as deficiências mencionadas no inciso IV do caput e no § 1º, ambos do art. 1º desta Lei, em caráter comprovadamente permanente e irreversível, deverá apresentar laudo que ateste tal condição uma única vez, cedada a exigência de renovação do documento ou apresentação de novo laudo nas aquisições de veículos subsequentes aquela devidamente instruída pela comprovação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de abril de 2012.


Senador Jose Sarney
Presidente do Senado Federal

assento: 10000

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

V - ([VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiparesia, hemiplegia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou

ocorrência simultânea de ambas as situações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.113, de 9/12/2009)

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.113, de 9/12/2009)

II - ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 1º. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.113, de 9/12/2009)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.042, DE 2015

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de dispensar de novas avaliações médicas, para usufruto do benefício de isenção de IPI na aquisição de carros, o contribuinte que comprove ser portador de deficiência permanente e irrecuperável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3696/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que contribuintes portadores de deficiência permanente e irrecuperável, comprovada por laudo médico, não necessitarão realizar novas avaliações para renovar o direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Nos casos em que for constadada deficiência permanente e irreversível, comprovada por laudo médico oficial, não será necessária nova verificação de que trata o *caput* para utilização do benefício após o prazo de que trata o art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, instituiu benefício fiscal que ajuda a melhorar a qualidade de vida de cidadãos portadores de deficiência. Com ela, contribuintes que têm dificuldade de locomoção, por serem portadores de deficiências graves, podem adquirir veículos automotores com desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados. Reconhecemos a importância desse incentivo. Porém, entendemos que há aperfeiçoamentos a serem feitos nos critérios de usufruto estabelecidos.

De acordo com a legislação, o portador de deficiência é obrigado a realizar novos exames de avaliação médica todas as vezes que precisar adquirir outro veículo para sua utilização, mesmo se a deficiência for permanente e irreversível. Essa obrigatoriedade se torna um enorme obstáculo para portadores de deficiência usufruírem do incentivo fiscal, além de causar um constrangimento desnecessário, já que se trata de deficiência irreversível. Não vemos motivo para a repetição desnecessária de avaliação, pois há a constatação de que a deficiência é permanente.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei, cujo objetivo é estabelecer que em casos de deficiência permanente e irreversível não serão necessários outros laudos para renovação do benefício após o prazo de dois anos de aquisição do veículo.

Assim, o presente Projeto de Lei caminha no sentido de tornar nosso Sistema Tributário mais justo e racional. Por essa razão, estou certo que contarei com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2015.

Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao passageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

V - ([VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripare sia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006](#))

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.113, de 9/12/2009](#))

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.113, de 9/12/2009](#))

II - ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 1º. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.113, de 9/12/2009](#))

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Pedro Taques, propõe alteração à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para que, na aquisição de veículos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o beneficiário com deficiência comprovadamente permanente e irreversível apresente laudo que ateste tal condição uma única vez, sendo vedada a exigência de renovação do documento ou apresentação de novo laudo para aquisições subsequentes de veículos.

Segundo o autor, a proposição visa reduzir a burocracia que envolve a aquisição de veículos por pessoas com deficiência amparadas pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Em anexo, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.042, de 2015, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, com previsão similar ao Projeto de Lei nº 3.696, de 2012.

As Proposições em tela, que tramitam em regime de prioridade, serão apreciadas, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e

Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o mérito da proposição em exame, que pretende facilitar o acesso de pessoas com deficiência à isenção tributária para aquisição de automóvel, prevista pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. O fundamento dessa ação afirmativa encontra-se no princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988), porquanto o direito à locomoção das pessoas com deficiência deve ser garantido nas mesmas condições oferecidas aos demais cidadãos. Nesse sentido, é possível a adoção de medidas que contribuam para a concretização do referido princípio constitucional e ampliação da inclusão social desse segmento populacional.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo define deficiência como a conjugação do impedimento corporal de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A partir desse conceito, pode-se inferir que é fundamental a continuidade da lesão e a restrição de participação social para que uma pessoa possa ser considerada pessoa com deficiência e ter acesso a algumas ações afirmativas legalmente previstas, a exemplo da isenção de IPI para aquisição de automóveis, conforme dispõe a referida Lei nº 8.989, de 1995. Considerando que algumas pessoas com deficiência apresentam impedimentos corporais permanentes e irreversíveis, não faz sentido exigir a apresentação, a cada aquisição de um veículo, de laudos circunstanciados e a realização de perícias médicas para atestar uma condição que, desde a primeira postulação à isenção fiscal, configurou-se como permanente e irreversível.

Outrossim, o argumento de que a deficiência é minorada pela remoção de barreiras físicas, sociais, ambientais ou atitudinais não se sustenta nesse caso, pois a lesão que deu origem à restrição de participação social continuará presente. Mesmo que sejam fornecidas tecnologias assistivas para melhorar a

acessibilidade, a lesão que, em conjugação com fatores socioambientais e atitudinais restringe a participação social daquela pessoa, vai subsistir.

Ademais, como bem ponderou o autor do Projeto de Lei nº 3.696, de 2012, Senador Pedro Taques, além do beneficiário da isenção fiscal ter de se submeter periodicamente a uma *via crucis* burocrática e constrangedora para reiterar a irreversibilidade de sua lesão permanente, o adquirente do veículo ocupa desnecessariamente a perícia pública médica, que poderia ser utilizada para casos que realmente demandem a efetiva atuação dos serviços de saúde.

Isso posto, considerando que o Projeto de Lei nº 3.696, de 2012, tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, votamos pela sua aprovação, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.042, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Venho apresentar esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.696/2012, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão de Seguridade Social e Família, no dia 11/11/2015, foi proposto adicionar ao texto do parágrafo único do Art. 3º da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo Art. 1º do Projeto de Lei a frase: “emitido por unidade de saúde pública ou privada”, fato que se revelou procedente, e me levou a acatá-lo.

Ante o exposto, mantendo meu Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.696/2012, pela rejeição do projeto de Lei nº 1.042/2015, apensado, com a emenda que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

EMENDA 1 DE RELATOR

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. O beneficiário com as deficiências mencionadas no inciso IV do *caput* e no § 1º, ambos do art. 1º desta Lei, em caráter comprovadamente permanente e irreversível, deverá apresentar laudo que ateste tal condição uma única vez, emitido por unidade de saúde pública ou privada, vedada a exigência de renovação do documento ou apresentação de novo laudo nas aquisições de veículos subsequentes àquela devidamente instruída pela comprovação.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.696/2012, com emenda, e rejeitou o PL 1042/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flávio Nogueira, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosângela Curado, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Angela Albino, Antônio Jácome, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Flavinho, Geovania de Sá, Heitor Schuch, Josi Nunes, Silas Câmara e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI No 3.696, DE 2012**

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. O beneficiário com as deficiências mencionadas no inciso IV do *caput* e no § 1º, ambos do art. 1º desta Lei, em caráter comprovadamente permanente e irreversível, deverá apresentar laudo que ateste tal condição uma única vez, emitido por unidade de saúde pública ou privada, vedada a exigência de renovação do documento ou apresentação de novo laudo nas aquisições de veículos subsequentes àquela devidamente instruída pela comprovação.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.696, de 2012, do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 8.989, de 1995, para estabelecer que a pessoa com deficiência estará sujeita a apresentar o laudo que ateste sua condição uma única vez, nos casos de deficiência permanente e irreversível, como requisito para que lhe seja concedida a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Como destacado na justificação, o objetivo da proposição é reduzir a burocracia que envolve a aquisição de veículos por pessoas com deficiência, a qual em cada aquisição de veículo tem de se submeter a nova avaliação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Posteriormente, houve redistribuição a fim de incluir a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.042, de 2015, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, com previsão similar ao Projeto de Lei nº 3.696, de 2012.

A Comissão de Seguridade Social e Família votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.696, de 2012, com emenda, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.042, de 2015.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.

II – VOTO Do RELATOR

Projeto de Lei nº 3.696, de 2012, estabelece que a comprovação da condição de pessoa com deficiência será feita uma única vez, nos casos de deficiência permanente e irreversível, para que lhe seja concedida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de veículos automotores de que trata a Lei nº 8.989, de 1995.

De acordo com a legislação vigente, a isenção de IPI para a pessoa com deficiência somente pode ser concedida a cada dois anos. Ou seja, ao adquirir o veículo com isenção de IPI, somente após o intervalo de dois anos é que novo veículo poderá ser adquirido com nova isenção, sendo que em cada oportunidade a pessoa com deficiência haverá de comprovar o requisito para fruição do benefício. A proposição em tela inova ao estabelecer que, no caso de deficiência permanente e irreversível, o laudo que atesta a condição de pessoa com deficiência somente será exigido uma única vez.

A proposição é meritória, pois, como ressaltou o autor, não faz sentido exigir que o beneficiário da isenção se submeta a uma “*via crucis* burocrática e constrangedora para reiterar a irreversibilidade de sua lesão permanente”. Além disso, o adquirente do veículo ocupa desnecessariamente a perícia pública médica, que poderia ser utilizada para casos que realmente demandem a efetiva atuação dos serviços de saúde. Esses dois argumentos são, a meu ver, suficientes para demonstrar a conveniência e oportunidade da proposição.

É certo que, com a adesão do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com *status* de emenda constitucional, passou-se a considerar, para a definição de pessoa com deficiência, a conjugação de lesão ou impedimento na função ou estrutura com algum tipo de restrição na participação da vida em sociedade, em igualdade de condições. Alguns críticos podem argumentar que a permanência e irreversibilidade da lesão não teria força para dispensar a realização de novo laudo para gozo do benefício, de modo a significar uma volta ao paradigma médico prevalecente antes da Convenção. Contudo, há certas lesões que resultam em barreiras para a vida em sociedade que dificilmente são removidas, mesmo que com o emprego de medidas de acessibilidade e tecnologias assistivas. Portanto, por questões de conveniência, é razoável dispensar a realização de novo laudo nos casos de deficiência permanente e irreversível.

A Comissão de Seguridade Social e Família foi favorável à aprovação da proposição, com emenda, a qual estabelece que o laudo seja emitido por unidade de saúde pública ou privada. Não vemos objeção ao disposto nesta emenda, uma vez que, nos termos da Instrução Normativa nº 988, de 2009, que regulamenta o dispositivo da Lei que versa sobre a isenção de IPI para pessoa com deficiência, já se admite que o laudo seja emitido por serviço privado de saúde, desde que integre, mediante contrato ou convênio, o Sistema Único de Saúde.

Em relação ao Projeto de Lei nº 1.042, de 2015, apensado, verifica-se que seu conteúdo é semelhante ao da proposição principal, razão pela qual opinamos pela sua rejeição, destacando, no entanto, que seu objetivo será alcançado com a aprovação desta última.

Diante do exposto, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.696, de 2012, e da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.042, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.696/2012 e a Emenda adotada pela CSSF e rejeitou o PL 1042/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Bolsonaro e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Dr. Jorge Silva, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Geovania de Sá, Mandetta, Pr. Marco Feliciano e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.696, de 2012, do Senado Federal, acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a exigência de novos laudos de avaliação para pessoas com deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que já tenham adquirido veículos com a isenção. Em caso de deficiência irreversível e permanente, exigir-se-ia do beneficiário apenas um laudo que atestasse tal condição.

Apensado a este, está o PL nº 1.042, de 2015, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que possui o mesmo intuito.

Os projetos tramitam em regime de prioridade (Art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) tendo sido distribuídos às Comissões

de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 3.696, de 2012, foi aprovado com emenda, tendo sido o PL nº 1.042, de 2015, rejeitado. A emenda apresentada visou estabelecer na Lei nº 8.989, de 1995, que o laudo médico a ser apresentado pode ser emitido por instituição de saúde pública ou privada.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foram aprovados o PL nº 3.696, de 2012 e a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido rejeitado o PL apensado nº 1.042, de 2015.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

E é esse exatamente o caso das proposições em debate.

Da análise do Projeto de Lei nº 3.696, de 2012, do Projeto de Lei nº 1.042, de 2015 e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Assim, nosso voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.696, de 2012, de seu apensado, Projeto de Lei nº 1.042, de 2015, e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Quanto ao mérito, encaminhamos o voto favorável à matéria, nos termos da redação original do Projeto de Lei nº 3.696, de 2012.

De fato, em caso de deficiência comprovadamente permanente e irreversível, exigir-se a apresentação de outros laudos médicos a cada vez que o beneficiário pleiteie a aquisição de veículo com isenção de IPI mostra-se penoso para o contribuinte, inútil para o fisco e até mesmo antieconômico para o Erário.

A Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017, ao regulamentar a concessão do incentivo fiscal, estabeleceu que a apresentação do laudo médico seja feita nos seguintes termos:

“Art. 4º A isenção de que trata esta Instrução Normativa será requerida eletronicamente por meio do Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (Sisen), disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet.

.....
§ 3º Deverão ser anexadas ao requerimento, por meio do Sisen, cópias digitalizadas:

I - do laudo de avaliação emitido por **prestashop de serviço público de saúde, por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), pelo Detran ou por suas clínicas credenciadas, ou por intermédio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos**, criado por lei, caso não tenha sido emitido laudo de avaliação eletrônico; e

.....” (g.n.)

Ora, como o processo é totalmente digitalizado, parece perfeitamente possível ao fisco federal manter a informação de que a deficiência é de caráter permanente e irreversível, exigindo-se do contribuinte apenas a informação do número do processo anterior, já deferido nesses termos em seu favor.

Note-se que o fisco exige laudo elaborado pelo próprio serviço público, por meio de uma repartição que preste serviço de saúde ou do Detran, diretamente ou por clínicas por ele credenciadas. Também são aceitos laudos emitidos por entidades privadas de saúde, desde que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS) ou prestem serviço sem fins lucrativos.

Nessas circunstâncias, não é difícil perceber que, para cada novo laudo médico para constatar aquilo que não tem reversão, há repercussão negativa nos orçamentos públicos, direta ou indireta.

O impacto é direto quando o laudo é emitido pelos serviços de saúde pública ou pelo Detran e clínicas por ele credenciados (e remuneradas, evidentemente).

É indireto, se os laudos forem emitidos por entidades privadas, afinal elas ou fazem parte do SUS ou prestam serviços sem fins lucrativos à população. É claro que, ao fim e ao cabo, a sobrecarga de trabalho nesse específico setor privado acabará por transbordar em alguma medida para o SUS.

Então, não restam dúvidas de que a dispensa de apresentação de laudos, em essência, inúteis, terão impacto positivo nas finanças públicas.

Aliás, a regulamentação acima mostra que a melhor solução está em acatar a redação original da proposição principal, o PL nº 3.696, de 2012, rejeitando-se a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, referendada posteriormente na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por um lado, fica claro que a legislação já permite que o laudo médico seja emitido tanto por instituição de saúde pública quanto privada. Assim, não há necessidade de alterar-se a Lei nº 8.989, de 1995.

Por outro lado, parece conveniente permitir à Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer condições para a aceitação do laudo médico, quando exarado por instituição de saúde privada. No caso, o inciso I do art. 4º da IN RFB nº 1.769, de 2017, exigiu da entidade privada uma conexão de atuação com o setor público (SUS ou Detran) ou a prestação de serviços sem fins lucrativos, exigências que buscam afastar ou diminuir as possibilidades de fraudes na concessão do benefício.

Caso aprovada a nova redação legal proposta nas Comissões anteriores, clínicas particulares desafiariam na Justiça a regulamentação acima mencionada, que vem funcionando a contento há anos, haja vista não se ter conhecimento de fraudes massivas ou desvios reiterados no aproveitamento deste benefício fiscal.

Rejeitamos, então, a referida emenda, que, embora inspirada na melhor das intenções - abrir o leque de opções ao contribuinte - , a nosso ver, pode colocar em risco o controle na concessão da isenção fiscal na aquisição de veículo, importantíssimo instrumento de superação das dificuldades que enfrenta a pessoa com deficiência.

Rejeitamos, também, o PL nº 1.042, de 2015, mas, nesse caso, por motivos meramente regimentais, já que não há como aprovar duas proposições no mesmo processo de votação. O objetivo do seu autor - Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - , entretanto, está plenamente atingido com a aprovação da proposição principal.

Em face do exposto, **voto:**

I - pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.696 de 2012, de seu apensado, Projeto de Lei nº 1.042, de 2015 e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família; e

II - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.696 de 2012, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.042, de 2015 e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2018.

Deputado CARLOS ANDRADE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.696/2012, do PL nº 1.042/2015, apensado, e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.696/2012, e pela rejeição do PL nº 1.042/2015, apensado, e da Emenda da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Manicoba, Marcus Pestana, Pedro Paulo, Soraya Santos, Vicente Cândido, Afonso Florence, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO